

# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

## LEI Nº 3.625/2018

(Projeto de Lei nº 40/2018, de 18/06/2018 – Autógrafo nº 3706/2018, de 26/06/2018)

### **DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DOS CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**OVIDIO ALEXANDRE AZZINI**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, débitos ajuizados e débitos em situação normal, constituídos até 31 de dezembro de 2017 e atualizados, poderão ser pagos na forma e prazo definidos nesta Lei.

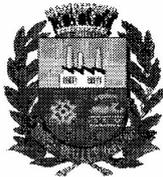
- § 1º O débito será convertido e atualizado pela UFM – Unidade Fiscal de Mairinque na data do efetivo pagamento/parcelamento.
- § 2º O número de parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta), observando-se o valor mínimo fixado em 50,00 (cinquenta) UFM's para cada parcela.
- § 3º Os débitos objeto de execução judicial também poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado em 50,00 (cinquenta) UFM's para cada parcela e não serão abrangidos pelos descontos previstos nesta Lei.
- § 4º As custas e despesas judiciais correspondentes e os honorários advocatícios, estes calculados sobre o débito executado consoante o resultado final do acordo de parcelamento e/ou pagamento à vista, serão pagos pelo contribuinte.
- § 5º Os honorários advocatícios, previstos no parágrafo anterior, poderão ser parcelados nas seguintes modalidades: Se o contribuinte optar por parcelamento do débito fiscal: a) em 12 vezes, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 vezes; b) em 24 vezes, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 24 vezes e c) em 36 os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 36 vezes.
- § 6º Poderão ser incluídos no parcelamento autorizado por esta Lei, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e estejam inadimplentes.
- § 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos da legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS Tomadores de Serviços, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal n.º 2935/2011 e Lei Complementar n.º 116.

**Art. 2º** O pagamento dos débitos poderá ser efetuado nas seguintes modalidades, observada a tabela abaixo:

Modalidade de pagamento		Percentual de Desconto		Prazo Final
		MULTA	JUROS	
I	À vista	100	100	30/11/2018
II	Parcelado em até 12 vezes	75	75	
III	Parcelado em até 24 vezes	40	40	
IV	Parcelado em até 36 vezes	30	30	
V	Parcelado em até 60 vezes	20	20	

11:51 13/07/2018 00:1397 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

segue ...



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

Lei nº 3.625/2018 - Fls. 02/02

**Art. 3º** O parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para sua concessão e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

**Parágrafo único** - A realização do parcelamento autorizado por esta Lei está condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 4º** O contribuinte que pretender gozar dos benefícios constantes do artigo 2º desta Lei, deverá comparecer a Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributos ou a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no período de 10 de abril de 2018 a 28 de dezembro de 2018, a fim de requerer o parcelamento do débito e/ou efetuar o pagamento do débito à vista.

**Art. 5º** A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte ao pagamento do acordo amigável autorizado nos termos desta Lei e ao pagamento regular dos créditos municipais lançados a partir do presente exercício.

**Art. 6º** À parcela não liquidada em seu vencimento incide correção monetária, multa de 5% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

**Art. 7º** O parcelamento autorizado nos termos desta Lei será rescindido e cancelado em verificada a inadimplência de três parcelas, relativamente ao parcelamento autorizado ou a créditos municipais lançados a partir do presente exercício, bem como por inobservância de quaisquer exigências aqui estabelecidas.

**Parágrafo Único** - A interrupção do pagamento das parcelas acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário, acrescido das multas, juros e da devida correção monetária.

**Art. 8º** Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte contra o Município, seja pela via administrativa ou pela via judicial, compreendendo também os precatórios, desde que o contribuinte seja o titular dos créditos e dos débitos, não sendo admitido sob qualquer hipótese titular diverso.

§ 1º A compensação autorizada por este artigo deve ser requerida pelo interessado, o qual indicará o valor e a origem do crédito.

§ 2º A autorização aqui contida aplica-se também a pedidos pendentes de exame desde que preenchidos os requisitos legais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 29 de junho de 2018.

**OVIDIO ALEXANDRE AZZINI**  
Prefeito

**LAVÉRIO RUSSO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 29/06/2018.

**ROGÉRIO FERNANDO VIEIRA MANÃO**  
Secretário Municipal de Governo